



Prefeitura Municipal de Turiuba

C. G. C. 45.724.952/0001-96

LEI Nº 043/92

Disciplina os benefícios criados pela Lei nº 41/92 e dá outras providências.

APARECIDO CARDOSO, Prefeito Municipal de Turiuba, Comarca de Buritama, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

Faz Saber que a Câmara Municipal de Turiuba aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei;

Artigo 1º.- Os benefícios criados pela Lei nº 041/92 de 17 de Novembro de 1.992, são os estabelecidos e definidos nesta Lei.

Artigo 2º.- O auxílio doença corresponde à percepção de vencimentos enquanto durar o afastamento e impedimento do servidor para presta serviços à administração e será comprovado por perícia médica, apresentada por médico do serviço municipal de saúde com diagnóstico e justificação fundamentada.

§ 1º.- O auxílio doença será devido após 6 (seis) meses de afastamento para tratamento de saúde e será pago na base de 2/3 (dois terços) dos vencimentos do beneficiado.

§ 2º.- Depois da percepção do auxílio-doença por 1 (um) ano, benefício será convertido em pensão.

§ 3º.- A pensão será devida também na base de 2/3 (dois terços) do último vencimento do segurado falecido ou do segurado cuja saúde for irreversível, com comprovação médica na forma do artigo anterior, e acompanhará a majoração legal dos vencimentos.

Artigo 3º.- A pensão tem prazo de carência de um ano, isto é, somente será devida após o pagamento de 12 mensalidades.

§ Único.- Período de carência é o tempo correspondente ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário tenha direito ao benefício, junto ao Instituto de Previdência Municipal.

Artigo 4º.- A aposentadoria concedida pelo Instituto de Previdência Municipal é regulada pelo Estatuto dos Funcionários Municipais (Lei Municipal nº 30/91 de 1º de Julho de 1.991), aplicando-se a todos os servidores municipais, ligados ao Instituto de Previdência Municipal.



Prefeitura Municipal de Turiúba

C. G. C. 45.724.952/0001-96

§ Único.- Para os efeitos desta Lei, são servidores municipais todos aqueles integrantes do regime jurídico Único, cuja vinculação à previdência Municipal é obrigatória.

X Artigo 5º.- O auxílio-natalidade, que corresponde a um vencimento mensal do segurado, é devido em caso de nascimento de filho do segurado, após a carência de doze meses de contribuições.

Artigo 6º.- O salário-família é devido a todo servidor público e corresponde a 5% (Cinco por cento) do piso salarial da Prefeitura, por dependente menor de 14 anos de idade ou inválido de qualquer idade.

§ Único.- O pagamento do salário família será feito pelo Executivo ou Legislativo e esse benefício não se incorpora ao vencimento, para nenhum efeito ou outro benefício.

Artigo 7º.- O auxílio-funeral é devido à família do segurado falecido, na base de dois pisos salariais da Prefeitura.

§ Único.- Também será pago ao segurado, na mesma base, o auxílio-funeral, em caso de falecimento de dependente.

Artigo 8º.- O auxílio-reclusão será devido em caso de reclusão do segurado, por tempo superior a 15 dias, na base de 50% (cinquenta por cento) do vencimento ou remuneração, - pelo prazo máximo de dois anos, após doze contribuições previdenciárias. É devido também o auxílio-reclusão, em caso de detenção.

Artigo 9º.- O pecúlio é devido aos dependentes do servidor, na base do dobro das contribuições pagas, cujo óbito ocorrer antes do prazo da carência para pensão ou outro benefício. É devido também aos segurados facultativos.

Artigo 10º.- Os benefícios facultativos - criados pela lei nº 041/92, de 17 de novembro de 1.992, serão de finidos no prazo de um ano, juntamente com a sua carência e enquadramento jurídico.

Artigo 11º.- Os servidores municipais aposentados antes da criação do Instituto de Previdência Municipal, terão o benefício da aposentadoria pago pelo cofre da Prefeitura-Municipal.

Artigo 12º.- VETADO

Artigo 13º.- O conselho Deliberativo e fiscal do Instituto reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês no



Prefeitura Municipal de Turiuba

C. G. C. 45.724.952/0001-96

Último dia útil do mês. Extraordinariamente, quantas vezes forem necessárias, por convocação do Presidente da Autarquia, ou pelo-Presidente do Conselho, ou, ainda pelo Prefeito Municipal.

Artigo 14º.- Os servidores designados a prestar serviços junto ao Instituto de Previdência Municipal, fa rão jus à remuneração do cargo, acrescida da função gratificada' de 30% (trinta por cento).

Artigo 15º.- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Turiuba-sp, 01 de Dezembro de 1.992.

Aparecido Cardoso
APARECIDO CARDOSO
Prefeito Municipal

Publicado por afixação em lugar público e de costume, registrada nesta Secretaria na data supra e encaminhada cópia ao Cartório local.

Sebastião Anizio
SEBASTIÃO ANIZIO
-Secretário-